ENSINO SUPERIOR — SUSPENSÃO DE ALUNO — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— O Juiz, no exame da decisão administrativa, deve ater-se à sua legalidade e não à sua justiça.
— Interpretação do art. 141, § 25, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Carlos Ciryllo *versus* Faculdade de Direito de São Paulo
Apelação cível n.º 31.539 — Relator: Sr. Desembargador YOUNG DA COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 31.539, de São Paulo, entre partes, apelantes e apelados, Carlos Ciryllo Netto e a Faculdade de Direito de São Paulo.

O Tribunal de Alçada, em Terceira Câmara Civil, por unanimidade de votos, adotado o relatório da sentença, com o acréscimo de fls., nega provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, pagas as custas na forma da lei.

Negou-se provimento ao agravo no auto do processo, pelo motivo de que o fundamento da ação estava na ilegalidade do ato da Congregação da Faculdade de Direito, que suspendeu o autor, sem lhe dar oportunidade de oferecer provas de defesa: é claro, portanto, que, nesta demanda, ou a sentença manteria o ato da suspensão, repelindo a argüição de ilegalidade (e, nessa hipótese, se o ato da suspensão obedeceu às formalidades legais, não haveria razão para se admitir que, em Juízo, o aluno produzisse as provas administrativamente negadas); ou, então, a sentença acolheria o pedido, anulando a suspensão, pelo cerceamento de defesa (e, nessa hipótese, as provas de defesa do aluno deveriam ser realizadas perante a Faculdade de Direito, em prosseguimento da sindicância administrativa, e não perante a Justiça, que pode anular decisões administrativas, conforme as circunstâncias, mas não poderia substituir a Congregação da Faculdade de Direito na colheita de provas e no exame do seu merecimento). Em qualquer caso, pois, nunca se justificaria o depoimento de testemunhas, em Juízo, sôbre os fatos que foram objeto da sindicância administrativa.

Quanto ao mérito, a sentença, com notável equilíbrio e grande senso jurídico, examinou a questão sob todos os seus aspectos, decidindo com indiscutível acêrto: e, assim, merece confirmação pelos seus próprios e brilhantes fundamentos.

São Paulo, 28 de outubro de 1959 — *Tácito M. de Góes Nobre*, presidente — *Young da Costa Manso*, relator — *Acácio Rebouças — J. C. Ferreira de Oliveira.*

SENTENÇA

Vistos

Carlos Ciryllo Netto propôs a presente ação contra a Faculdade de Direito da

Universidade de São Paulo, pedindo que seja declarada nula a suspensão por um ano, que lhe foi imposta, e ainda se reconheça por sentença não haver praticado qualquer ato que justificasse a pena referida.

O autor cursava o 4.º ano da Faculdade de Direito em 1957, sendo a pena aplicada em novembro, em virtude de acontecimentos que se dizem ocorridos quando das eleições para o Centro Acadêmico XI de Agôsto, em 18 de outubro do mesmo ano.

Em ação proposta contra o referido Centro Acadêmico, ficou decidido que o ora autor é um môço de bons costumes, ótimo aluno e melhor colega; e que o local dos fatos não era uma sala de aula da Faculdade, mas sim local onde havia banda de música, alaridos, gritos, havendo estudantes uns com paletós e outros sem êles.

O suplicante, realmente, nenhuma falta cometeu que justificasse a punição imposta.

A decisão da Faculdade é ilegal e nula, pois foi proferida sem que se desse ao paciente oportunidade de defesa. Ficou assim ofendido o art. 141, § 25, da Constituição Federal, que assegura aos acusados plena defesa. O autor sofreu a grave penalidade de suspensão por um ano, sem que lhe dessem prévio conhecimento da acusação, ou lhe facultassem acompanhar a inquirição de testemunhas, ou produzir provas. Houve mera sindicância, em sigilo e, com fundamento nessa peça imprestável foi aplicada a severa e iníqua punição. A ilegalidade, pois, é manifesta.

Além disso, foi o autor punido por fato não previsto como infração pelo regulamento disciplinar da Faculdade de Direito. Dentre os fatos mencionados pelo art. 141, do Regulamento da Faculdade de Direito (lei n. 3.023 de 15 de julho de 1937), não se inclui o que foi imputado ao autor e fundamentou a pena de suspensão por um ano. Logo, não estando definido como falta aquilo que serviu de fundamento à punição, também por isso é nula a pena aplicada por ilegal.

Mesmo o que se imputou ao autor, não foi por êle praticado. E assim, deve ser examinado o próprio mérito ou justiça do ato punitivo, para reconhecimento de que o suplicante está inocente. Como todos estão sujeitos ao contrôle do Poder Judiciário, tem êste o poder de entrar no exame da própria justiça do ato administrativo.

O autor deu à causa o valor de ..... Cr$ 50.000,00.

A Faculdade de Direito contestou a fls. dizendo em resumo:

Os fatos que deram lugar à aplicação da pena de suspensão por um ano, foram de suma gravidade. Estudantes, quebrando o respeito devido à Faculdade, realizaram depredações de bens públicos, além de porem em risco o próprio patrimônio da Escola, representado por seu arquivo, por seu museu e por sua biblioteca. O autor, com outros alunos, um dos quais foi expulso e outros suspensos, participou ativamente das desordens; deu pontapés em portas, derrubou fileiras de cadeiras, atirou pedaços de madeira, simulou brigas para promover confusão proferiu palavrões, ateou fogo a uma bola de papel, atirando-a contra a cabine de votação. Alguns professôres aplicavam ao autor a pena de suspensão por dois anos; outros, em maioria, suspendiam-no por um ano e esta a pena aplicada. Tal decisão, tomada com tôda serenidade, foi impugnada em ampla defesa, mediante recurso que se acha no Conselho Universitário pendente de solução. E o autor não podia ingressar em Juízo sem declarar que abandonava o recurso administrativo, para que o Poder Judiciário possa apreciar a matéria da ação. A Congregação da Faculdade aplicou pena disciplinar na conformidade da lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937. Foi assegurado a cada estudante o direito de defesa, desde que êsse não representasse o exercício de meros artifícios protelatórios, tendentes a tornar verdadeiramente inexeqüível a pena imposta. Os fatos ficaram largamente

provados e demonstram violação de princípios elementares até mesmo de educação, tornando-se necessário coibir abusos e temeridades e reagir contra manifestações contrárias à dignidade dos estudantes. Nenhuma ilegalidade foi praticada, que pudesse ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. A justiça ou injustiça da pena pertence à esfera administrativa, não sendo permitido ao Poder Judiciário entrar no exame de sua gradação ou intensidade; mas, se pudesse fazer tal exame, concluiria pela inteira justiça da penalidade. Quanto à sentença que o autor juntou à inicial, foi proferida em ação do ora autor contra o Centro Acadêmico, sendo "res inter alios" relativamente à Faculdade de Direito. Omitiu o autor, naquela ação, o inquérito administrativo promovido pela Faculdade e no qual lhe foi assegurada ampla defesa, o que tudo justificou a pena aplicada. Deve a ação ser julgada improcedente.

Foram juntados diversos documentos e, em audiência, produziu o autor três testemunhas.

Não permitiu êste Juízo que se produzisse inquirição sôbre a matéria de mérito do processo administrativo em que o autor foi envolvido, nos seguintes têrmos, que estão na audiência de fls.: "A respeito da inquirição pretendida pelo autor, ficou de início fixado pelo MM. Juiz, que referida inquirição iria cingir-se ao aspecto de eventual cerceamento de defesa do autor, no inquérito administrativo questionado e sôbre o mais relativo a ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ampliar-se a uma nova pesquisa dos fatos objeto do inquérito administrativo". Na mesma audiência, dispensou êste Juízo inquirição de testemunhas arroladas pela ré, reservando-se para reconsiderar essa dispensa, caso julgasse oportuno.

O autor agravou no auto do processo do referido despacho dado a fls., conforme petição de fls., e têrmo de fls. O agravo foi formulado dentro do prazo de cinco dias.

Em nova audiência, as partes apresentaram memoriais, sustentando as suas posições e discutindo amplamente a matéria versada.

Passo a conhecer.

O autor e outros alunos da Faculdade de Direito foram punidos pela respectiva Congregação, após inquérito disciplinar ou sindicância, em que os alunos envolvidos apresentaram defesa escrita, após a pesquisa probatória. A autoridade processante e a Congregação não autorizaram inquirição de testemunhas arroladas nas defesas escritas dos alunos, nem acareações, achando bastante os testemunhos, acareações e demais elementos probantes reunidos por iniciativa da própria autoridade processante.

Houve, pois, uma investigação em processo escrito, aliás bastante ampla, por parte da Faculdade e não uma pesquisa oral e sumária. Houve oportunidade para defesa e os alunos a apresentaram, inclusive o autor.

Por outro lado, tôda a sindicância ou inquérito, por sua natureza, hão de ser sigilosos, para segurança da pesquisa dos fatos. As ações penais, pelos delitos os mais graves, são precedidas de inquéritos sem interferência dos indiciados. O que, de resto, é universalmente praticado. Também um particular qualquer, antes de promover uma demanda, faz as suas próprias pesquisas, sem ciência do adversário, reunindo documentos ou pareceres, ouvindo técnicos e levando-os a examinar lugares ou coisas, indo à cata de testemunhas, informando-se com elas etc. Negar, portanto, aos órgãos públicos o direito de investigar por si próprio os fatos e reunir provas, seria um verdadeiro absurdo.

Logo, se num processo administrativo existe um conjunto probatório colhido sem interferência dos indiciados, daí não advém qualquer nulidade. E, se o caso exigir renovação de qualquer prova e permissão para produção de outras, a requerimento ou com interferência dos acusados, terá isso que ser feito, sob pena de nulidade do processo administrativo. Essa nulidade, porém, não importa em invali-

dar a sindicância ou inquérito preliminar, mas sim o processo administrativo por encontrar-se formalmente incompleto.

O autor e os demais alunos envolvidos no processo disciplinar instaurado, não precisavam participar das inquirições que a autoridade processante promoveu preliminarmente. E, se novas provas ou repetições probatórias não foram autorizadas, embora pedidas nas defesas escritas que os alunos apresentaram, foi porque pareceu isso desnecessário pelos órgãos competentes.

Neste ponto é que poderia haver ilegalidade, se a lei assegurasse o direito a produção de novas provas e repetição de inquirições ou acareações, sob pena de nulidade (independentemente da existência de prejuízo).

Ora, nem a lei n. 3.023, de 15 de julho de 1937, que rege a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nem os estatutos desta última, baixados pelo decreto n. 6.533, e a que a Faculdade de Direito também está sujeita, nem a lei, nem os estatutos, repita-se, asseguram aos alunos envolvidos em processo disciplinar o direito de exigir reinquirições ou produção de provas, sob o fundamento ou não de que os elementos probatórios existentes foram colhidos à revelia ou sem a interferência dos envolvidos. Donde se conclui que as reinquirições ou novas provas, com a participação dos alunos indiciados, dependem da necessidade ou conveniência de tais provas complementares, a Juízo da autoridade administrativa competente.

Nada de extraordinário há nisso, pois também nas ações cíveis em geral o juiz pode indeferir a produção de qualquer prova, se isso lhe parecer mais acertado. Se o juiz exorbitar, caberá ao Tribunal Superior corrigir, mandando fazer as provas que julgar atendíveis. Também no processo administrativo assim poderá acontecer, cabendo, em caso de exorbitância da autoridade processante, correção através de recurso pela autoridade administrativa superior competente. O que, na espécie, o autor poderá conseguir pelo recurso interposto para o Conselho Universitário (se êste conhecer do recurso).

A pena aplicada ao autor foi a de suspensão por um ano, ficando vencidos os professôres que optavam pela suspensão por dois anos, prazo máximo para suspensão, segundo o art. 141, § 1.º, "e", da lei regulamentar n. 3.023, de 15 de julho de 1937. Acima dessa pena existe ainda a de expulsão (ou eliminação), prevista na letra "f" do mesmo preceito legal.

Ora, os Estatutos da Universidade, em seu art. 130, "d", aludem a processo disciplinar para o caso de expulsão, dizendo que serão eliminados os alunos dos Institutos Universitários: "d) quando, em processo disciplinar, forem condenados a pena de eliminação". Para os outros tipos de penas, os Estatutos nada dizem. Também a lei regulamentar da Faculdade é omissa a respeito.

Segue-se, pois, que a Congregação da Faculdade de Direito poderia aplicar ao autor a suspensão por um ano independentemente de processo disciplinar formal, baseando-se numa simples investigação sumária, capaz de a convencer da necessidade e justiça de tal penalidade.

A regra geral para os funcionários públicos é a de que podem ser punidos independentemente de processo administrativo, salvo com a pena de demissão, bastando apuração da falta por meios sumários, embora também possa ser feito processo administrativo (cf. art. 46 e parágrafo único do Estatuto Estadual de 1941).

Os alunos das escolas superiores, que não são funcionários públicos e que do Estado recebem o benefício da instrução universitária, não poderiam pretender, como parece evidente, tratamento melhor que o outorgado aos próprios funcionários do Estado.

É certo que o art. 141, da Constituição Federal, em seu § 25, assegura ampla defesa aos acusados, dizendo: "É assegura-

da aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória".

Em primeiro lugar, o preceito transcrito apenas se refere à ação penal, a qual, aliás, surge normalmente após uma investigação ou inquérito policial sigiloso. Nada tem o preceito que ver com o procedimento administrativo.

O que a Constituição prevê sôbre a conduta administrativa está no art. 189, que diz: "Os funcionários públicos perderão o cargo: I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária; II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa".

A Carta Magna, como se vê, assegura ampla defesa e processo administrativo formal (não bastando apuração oral e sumária), para apuração de falta grave, capaz de autorizar a demissão do funcionário público. O que implica em dizer que para as punições menores dispensa processo escrito ou formal e investigação de maior amplitude e uso de defesa elástica ou excedente de limites estritos.

O autor, como aluno, dispunha de posição no máximo semelhante à de um funcionário e de qualquer modo mais fraca. Jamais poderia aproveitar-se de regras ou princípios decorrentes do art. 141, § 25, da Constituição, que tem em vista a ação penal e não a ação administrativa destinada à punição de funcionários, muito menos a disciplinar para alunos de escolas oficiais.

Em segundo lugar, o discutido § 25 assegura a defesa que a hipótese particular exigir e não uma forma de defesa independente da necessidade ou utilidade dos meios de defesa. A defesa tem de ser ampla, mas adequada, como esclarece o próprio § 25, dizendo que compreende na amplitude da defesa "todos os meios e recursos essenciais a ela". Êsses meios hão de ser aquêles que a lei ordinária considerar como tais e aquêles que as autoridades, em respeito ao princípio superior, entenderam adequados e aplicáveis aos casos submetidos ao seu conhecimento.

No processo disciplinar discutido, a douta Congregação da Faculdade de Direito entendeu bastante e idôneos os elementos existentes, sem prejuízo da defesa dos alunos envolvidos, que puderam apresentar razões escritas e documentos. Não lhe pareceu necessário ou conveniente, não julgou essencial a uma decisão consentânea com a verdade, não viu desrespeito à adequada defesa dos alunos, dispensar provas complementares com a participação dos indiciados. Ajuizou, sem dúvida, dentro de suas atribuições.

A inicial enumera uma série de fatos que constituem a seu ver as infrações capazes de determinar aplicação de penas, na Faculdade de Direito (fls.). Dentro mesmo da lista reproduzida na inicial se enquadram os fatos atribuídos ao autor. Mas basta ler aquilo que pertence efetivamente ao art. 141, do Regulamento da Faculdade (lei n. 3.023), para concluir que os fatos atribuídos ao autor autorizavam a punição que sofreu. Diz o art. 141 da lei n. 3.023 de 1937: "Ficam sujeitos às penalidades disciplinares abaixo indicadas, de acôrdo com a gravidade da infração, e a juízo das autoridades incumbidas da respectiva aplicação, os alunos que faltarem a qualquer dos seus deveres, sem prejuízo de outra pena a que, por lei, estejam sujeitos".

O preceito continua, mencionando no § 1.º quais são as penas disciplinares; prossegue no § 2.º, dizendo quem é competente para aplicar umas ou outras ou tôdas; acrescenta no § 3.º, que em caso de competência cumulativa a pena será aplicada pela autoridade que primeiro conhecer do caso; conclui, no § 4.º, que os recursos se regulam pelo disposto no art. 132, § 1.º dos Estatutos da Universidade.

Ora, os fatos que a Congregação considerou praticados pelo autor foram os seguintes, como se vê da certidão de fls., e revela o 2.º volume do processo administrativo apensado (fls.):

"O aluno Carlos Ciryllo Netto participou ativamente das desordens. Deu pontapés em portas, derrubou fileiras de cadeiras, atirou pedaços de madeira, simulou brigas para promover confusão, proferiu palavrões. Ateou fogo a uma bola de papel, atirando-a contra a cabine de votação".

As desordens cometidas na Faculdade, que aliás são do domínio público, envolveram muitos alunos e como revela o processo apensado diversos foram punidos, sendo um com a pena de expulsão e nove com suspensão entre três meses a dois anos.

Não é necessário ressaltar que os fatos atribuídos ao autor, acima enumerados, importam em infração aos deveres que tinha como aluno. Viola os seus deveres, como parece evidente, o aluno que dá pontapés em portas, derruba fileiras de cadeiras, atira pedaços de madeira, simula brigas para promover confusão, profere palavrões e põe fogo em bola de papel e a atira contra cabine de votação. Tais fatos ocorreram na Faculdade de Direito, onde está instalado o próprio Centro Acadêmico XI de Agôsto, cujas eleições motivaram as desordens ocorridas na Faculdade. Não pode haver dúvida, pois, quanto à ocorrência de violação grave de deveres que o autor, como aluno, deveria observar.

A pena aplicada foi fixada em grau médio, pois poderia ir a dois anos, como preconizaram, aliás, professôres em minoria. A maioria aplicou só um ano, que até já terminou, como se vê do documento de fls., fornecido pelo Sr. Secretário da Faculdade.

A êste Juízo não cabe entrar na apreciação da justiça ou injustiça com que se houve a esclarecida Congregação da Faculdade de Direito.

Nesse ponto, o autor faz referência ao § 4.º, do art. 141, da Constituição Federal, que diz: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Entende o autor que, diante dêsse preceito, todos os fatos apreciados administrativamente devem ser revistos pelo Poder Judiciário. Mas a erronia é evidente.

É a lesão a direito individual, que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário. Logo, se pertence à discrição de outro Poder (a órgãos da Administração) ajuizar da conduta de alunos dum estabelecimento de ensino, nenhuma lesão se pode vislumbrar na decisão que a autoridade administrativa tome, uma vez observadas as formalidades legais exigíveis e respeitados os limites das atribuições dessa autoridade. Apreciar a lesão dum direito não significa rever os atos que pertencem à atribuição dos outros que lhe são inerentes, que pertencem à sua discrição. Os juízes não fazem as vêzes dos outros, senão dentro da esfera de suas atribuições, na medida em que a lei, que é quem define o que seja direito e lesão, houver por bem delinear. De outro modo todos os atos humanos poderiam ser renovados pelos juízes e êstes deveriam, então, corrigir provas de alunos para aprová-los quando se sentissem injustamente reprovados; cancelar as medidas disciplinares adotadas nos quartéis; substituir-se aos pais na autoridade que lhes cabe sôbre os filhos; reajustar salários e mandar pagar como lhe parecesse mais justo, pondo de lado os patrões, etc. Mas para tudo há limites naturais e jurídicos. Os jurídicos estão na lei; os naturais, a própria lei procura respeitar. Na espécie, é mais do que evidente que os juízes estabeleceriam a anarquia nas escolas, se fôssem substituir os professôres e autoridades escolares na apreciação das faltas dos alunos e graduação das penas. O que é direito é exigir dos juízes que vejam se as autoridades escolares se mantiveram dentro de suas atribuições; se as formas necessárias foram observadas; se os fatos atribuídos aos infratores constituem faltas e autorizam as penas

impostas. Nada mais se pode pedir ao juiz. E o que se lhe pode reclamar já não é pouco.

A decisão que o autor citou na inicial, a fls., alude a "injustiça evidente ou ilegalidade", autorizando então, o juiz a corrigir a evidente injustiça do ato administrativo. Mas além de isolada essa decisão, não aproveitaria ao autor, pois nenhuma "injustiça evidente" sofreu, qualquer que seja o conceito de evidência. Por outro lado, é pacífico não poder o juiz apreciar o ato administrativo senão sob o aspecto da ilegalidade, com as nuanças possíveis que ao conceito de ilegalidade, se possa atribuir. E nenhuma ilegalidade foi cometida contra o autor, segundo a êste Juízo parece.

Por todo o exposto, fica a ação julgada improcedente, pagas pelo autor as custas. (Se houver recurso, deverão as partes, nas razões e contra-razões, indicar as peças dos processos apensados de que pretendam traslados, pois os autos administrativos serão devolvidos à Universidade antes da subida da presente ação à instância superior).

São Paulo, 9 de março de 1959.

BRUNO AFONSO DE ANDRÉ.